

2. AO ESTENDER A APLICAÇÃO DO DIREITO DISTRITAL AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS REALIZADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A REGIÃO DO ENTORNO, TRANSCENDENDO OS LIMITES TERRITORIAIS DO ENTE FEDERADO, O ART. 2º DA LEI Nº 4.112/2008 DO DISTRITO FEDERAL INVADIRIA A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E REGULAR O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS, AINDA QUE DE FEIÇÃO URBANA. PRECEDENTES.

3. A IMPOSIÇÃO, PELO ESTADO, DE PENALIDADE DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SUBORDINA-SE À OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), PENA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRECEDENTE.

4. AO INSTITUIR HIPÓTESE DE PRESUNÇÃO LEGAL ABSOLUTA QUANTO À VERACIDADE DO FATO ALEGADO EM DENÚNCIA DE INFRAÇÃO REALIZADA POR USUÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, O ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.112/2008 DO DISTRITO FEDERAL INVIABILIZA O CONTRADITÓRIO E IMPEDE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, MOSTRANDO-SE INCOMPATÍVEL COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL TANTO NO ASPECTO FORMAL QUANTO NA SUA DIMENSÃO SUBSTANTIVA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE 6.007

ORIGEM: 6007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCD.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DA AÇÃO DIRETA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O MINISTRO MARCO AURÉLIO ACOMPANHOU O RELATOR COM RESSALVAS. NÃO PARTICIPOU DESTA JULGAMENTO, POR MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA, O MINISTRO CELSO DE MELLO. PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 23.8.2019 A 29.8.2019.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO TENHA EXTRAPOLADO O PRAZO. DIREITOS E PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE ABRANGE AS QUESTÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DO TRÂNSITO E ÀS RESPECTIVAS INFRAÇÕES (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES: ADI 874, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, DJE DE 28/2/2011; ADI 3.444, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJ DE 3/2/2006.

2. A LEI FEDERAL 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) DEFINIU AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DETERMINOU AS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS, FIXANDO AS MULTAS CORRESPONDENTES, DE MODO QUE CABE SOMENTE À UNIÃO DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO DE AUTUAÇÃO DOS INFRATORES E APLICAÇÃO DAS MULTAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO.

3. A INICIATIVA DAS LEIS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA COMPETE AOS GOVERNADORES DOS ESTADOS-MEMBROS, À LUZ DOS ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONSTITUI NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DE MAIS ENTES FEDERADOS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES: ADI 3.254, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJ DE 2/12/2005; E ADI 2.808, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, DJ DE 17/11/2006.

4. A LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ORIGEM PARLAMENTAR, DISPÕE QUE OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS DEVERÃO NOTIFICAR A AUTUAÇÃO AOS INFRATORES NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS, PARA QUE APRESENTEM DEFESA OU REALIZEM O PAGAMENTO. POR SUA VEZ, O ARTIGO 2º VEDA A ABERTURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E A CONSEQUENTE COBRANÇA DA MULTA QUANDO NÃO EFETUADA A AUTUAÇÃO NO PRAZO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR. O ARTIGO 3º DETERMINA QUE CONSTE NO DOCUMENTO DE NOTIFICAÇÃO AVISO PARA VERIFICAÇÃO DA DATA DA INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO. JÁ O ARTIGO 4º DISPÕE QUE O NOTIFICADO DEVERÁ COMUNICAR AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL A COBRANÇA DE MULTA COM DATA DE EMISSÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS DA DATA DA INFRAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE SERÁ INFORMADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA E APLICADA MULTA AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO, QUE SERÁ DESTINADA AO FUNDO DE QUE TRATA A LEI ESTADUAL 6.461/2013 (ARTIGO 5º). O ARTIGO 6º DISPÕE QUE O NOTIFICADO TERÁ DIREITO AO RECEBIMENTO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO NÃO TENHA CUMPRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1º. POR FIM, O ARTIGO 7º DETERMINA QUE OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS DEEM PUBLICIDADE AO DIREITO PREVISTO NA LEI.

5. A LEI FLUMINENSE, A PRETEXTO DE INTERPRETAR O ARTIGO 281 DO CTB, INOVOU INDEVIDAMENTE O ORDENAMENTO JURÍDICO AO ESTABELECEER DIREITOS E PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO CTB PARA A NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTAS, INVADINDO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. PRECEDENTES: ADI 4.879, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, PLENÁRIO, DJE DE 31/8/2017; ADI 3.186, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, DJ DE 12/5/2006; ADI 2.328, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, PLENÁRIO, DJ DE 16/4/2004.

6. A CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONSTITUI USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES: ADI 2.873, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJE DE 9/11/2007; ADI 637, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, PLENÁRIO, DJ DE 1º/10/2004; ADI 766, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, PLENÁRIO, DJ DE 11/12/1998.

7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o descredenciamento da AR: AR SAFFBRASIL. Processo nº 00100.006502/2019-34.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Diretora

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU em 16-09-2019, por erro material. **Onde se lê:** DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR MB, CNPJ 33.678.883/0001-42, vinculada à AC LINK RFB, com funcionamento no endereço: Av. Barão do Rio Branco, Nº104 -Sala 1007-Ed. Prime Offices, Centro, Joaçaba/SC, CEP 89.600-000. **Leia-se:** DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MB CERTIFICAÇÃO, CNPJ 33.678.883/0001-42, vinculada à AC LINK RFB, com sede no endereço Avenida Barão do Rio Branco, Nº 104 -Sala 1007 - Ed. Prime Offices, Centro, Joaçaba/SC, CEP 89.600-000.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 93, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Approva o Glossário de Segurança da Informação.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 9.832, de 12 de junho de 2019, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00186.000510/2019-74, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, o Glossário de Segurança da Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

ANEXO I

GLOSSÁRIO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2

2FA - acrônimo de Autenticação de Dois Fatores (*2 Factor Authentication*).

A

AAA - acrônimo de Autenticação, Autorização e Auditoria;

AC - acrônimo de Autoridade Certificadora;

AC-RAIZ - acrônimo de Autoridade Certificadora Raiz;

ACESSO - ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como possibilidade de usar os ativos de informação de um órgão ou entidade, observada eventual restrição que se aplique;

ACL - acrônimo de Lista de Controle de Acesso (*Access Control List*);

ADMINISTRADOR DE PERFIL INSTITUCIONAL - agentes públicos que detêm autorização de responsável pela área interessada para administrar perfis institucionais de um órgão ou entidade da APF, direta e indireta, nas redes sociais;

ADMINISTRADOR DE REDE - pessoa física que administra o segmento de rede correspondente à área de abrangência da respectiva unidade;

ADWARE - do inglês *Advertising Software*, é um tipo específico de *spyware* projetado especificamente para apresentar propagandas. Pode ser usado de forma legítima, quando incorporado a programas e serviços, como forma de patrocínio ou retorno financeiro para quem desenvolve programas livres ou presta serviços gratuitos. Também pode ser usado para fins maliciosos quando as propagandas apresentadas são direcionadas, de acordo com a navegação do usuário e sem que este saiba que tal monitoramento está sendo realizado;

AGENTE PÚBLICO - todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da APF, direta e indireta;

AGENTE PÚBLICO COM DISPOSITIVO MÓVEL CORPORATIVO - servidor público, empregado, ou militar de carreira de órgão ou entidade da APF, direta ou indireta, que utilize dispositivo móvel de computação de propriedade dos órgãos ou entidades a que pertence;

AGENTE PÚBLICO COM DISPOSITIVO MÓVEL PARTICULAR - servidor público, empregado, ou militar de carreira de órgão ou entidade da APF, direta ou indireta, que utilize dispositivo móvel de computação de sua propriedade. Os dispositivos particulares que se submetem aos padrões corporativos de *software* e controles de segurança, e que são incorporados à rede de um órgão ou entidade, são considerados como dispositivos corporativos;

AGENTE RESPONSÁVEL - servidor público ou empregado ocupantes de cargo efetivo ou militar de carreira de órgão ou entidade da APF, direta e indireta, que se enquadre em qualquer das opções seguintes: a) possuidor de credencial de segurança; b) incumbido de chefiar e gerenciar a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais; c) incumbido de chefiar ou gerenciar o processo de Inventário e Mapeamento de Ativos de informação; d) incumbido de chefiar e gerenciar o uso de dispositivos móveis; e) incumbido da gestão do uso seguro de redes sociais;

AGENTES DE TRATAMENTO - o controlador e o operador;

ALGORITMO CRIPTOGRÁFICO - função matemática utilizada na cifração e na decifração de informações sigilosas, necessariamente nas informações classificadas;

ALGORITMO DE ESTADO - algoritmo criptográfico desenvolvido pelo Estado e não comercializável, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgãos ou entidades da APF, direta e indireta;

ALGORITMO REGISTRADO - função matemática utilizada na cifração e na decifração de informações não classificadas, para uso exclusivo em interesse do serviço de órgãos e entidades da APF, direta e indireta, cujo código fonte e método de processo sejam passíveis de controle e de auditoria;

ALTA ADMINISTRAÇÃO - Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 5 (cinco) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente;

AMBIENTAÇÃO - evento que oferece informações sobre a missão organizacional do órgão ou entidade da APF, direta e indireta, bem como sobre o papel do agente público nesse contexto;

AMBIENTE CIBERNÉTICO - inclui usuários, redes, dispositivos, *software*, processos, informação armazenada ou em trânsito, serviços e sistemas que possam ser conectados direta ou indiretamente a redes de computadores;

AMBIENTE DE INFORMAÇÃO - agregado de indivíduos, organizações e/ou sistemas que coletam, processam ou disseminam informação;

